Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8382/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17025/2012
PROTOCOLO	:	1262296
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 41/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CENZE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL – 003/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DO TIPO ÓLEO DIESEL COMUM, COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL PARA CAPACIDADE MÍNIMA DE 15.000 (QUINZE MIL) LITROS, BOMBA DE ABASTECIMENTO INSTALADA NA GARAGEM MUNICIPAL EM FORMA DE COMODATO, PARA ATENDER AS VIATURAS OFICIAIS, DURANTE O ANO DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 341.250,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DO TIPO ÓLEO DIESEL COMUM, COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL PARA CAPACIDADE MÍNIMA DE 15.000 (QUINZE MIL) LITROS, BOMBA DE ABASTECIMENTO INSTALADA NA GARAGEM MUNICIPAL EM FORMA DE COMODATO, PARA ATENDER AS VIATURAS OFICIAIS, DURANTE O ANO DE 2012– PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato administrativo nº 41/2012, firmado entre o Município de Iguatemi e a empresa Cenze Comércio de Combustíveis, com o objetivo acima exposto.

A 6ª ICE procedeu a Análise Conclusiva da peça de nº 44 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

> Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do** procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.



Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 46.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 003/2012 e o contrato administrativo nº 41/2012 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua regularidade e legalidade.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela **Legalidade e Regularidade** procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 003/2012 e o contrato administrativo nº 41/2012, firmado entre o Município de Iguatemi e a empresa Cenze Comércio de Combustíveis Ltda., com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à 6ª Inspetoria para cumprimento do disposto ao artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 08 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

GAS